

EMENDA ADITIVA No ____ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.109/2022 o seguinte inciso:

Art. 31. (...)

[...]

III – não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V – poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

VI - terá natureza indenizatória; e

VII – poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º e 7º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.”

[...]

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de perpetuar a boa experiência concretizada pela Lei nº 14.020/2020, a MP nº 1.109/2022 elenca entre as medidas para enfrentamento de calamidade pública, a possibilidade de instituição, pelo Poder Executivo federal, de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública.

Com isso, sempre que o Poder Executivo federal reconhecer uma situação de calamidade pública, poderá oferecer como alternativas para mitigação de danos sociais e econômicos o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) e as possibilidades de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Merece destaque, nesta MP, a expressa exclusão, para recebimento do BEm, do trabalhador com vínculo firmado em contrato de trabalho intermitente, referido no art. 452-A da CLT.

É importante ressaltar que esta espécie de contrato não pode ser confundida com os serviços caracteristicamente intermitentes, mencionados no art. 6º da Lei nº 5.889/73. Neste ponto, cabe destacar que a MP nº 1.109/2022 é plenamente aplicável às relações de trabalho regidas pela Lei nº 5.889/73, conforme previsão expressa da alínea “b” do inciso I de seu art. 46.

A medida provisória em análise, no § 6º de seu art. 28, também trata da possibilidade de percepção do BEm pelo aprendiz e de sua compatibilidade com o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. A percepção do BEm aos contratos de aprendizagem, bem como aos de jornada parcial, frise-se, consta do parágrafo único do art. 37 da MP.

Assim como previsto na Lei nº 14.020/2020, a MP nº 1.109/2022 prevê a possibilidade de o BEm ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata.

No entanto, sobre a ajuda compensatória, a MP em análise se omite quanto à sua natureza e sua não integração a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado e da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários.

Nos termos da MP se depreende que tal ajuda de custo integraria as referidas bases de cálculo. Ademais, essa ajuda também não seria considerada despesa operacional dedutível na

CD/22399.04685-00

* C D 2 2 3 9 0 4 6 8 5 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223990468500>

determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Tais pontos, constam da Lei nº 14.020/2020 e, salvo melhor juízo, seriam benéficos para empregados e empregadores que venham a se deparar com situações de calamidade pública cujos efeitos esta medida provisória pretende mitigar.

Por fim, na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física, mediante apuração da base real, a exemplo do que ocorre com as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, há também uma sistemática de deduções, contudo há limitação para lançamento tão somente das despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.

Desse modo, como também exerce o papel de empregador, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do artigo 9º, caput, da Lei nº 14.020 de 2020, qual seja, a possibilidade do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Assim, caso o produtor rural pessoa física conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda, da mesma forma que prevista, no inciso VI, do já citado artigo 9º, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Isso para atender à possibilidade de dedução prevista nos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.023/1990 e no próprio Regulamento do Imposto de Renda (artigo 55, §1º, do Decreto nº 9.580/2018).

Nesse sentido, se ressalva a necessidade de acréscimo, dentre as características do BEm, do teor dos incisos II, III, IV e VI do art. 9º da Lei nº 14.020/2020, bem como a inclusão de um inciso VII.

Tais pontos, constam da Lei nº 14.020/2020 e, salvo melhor juízo, seriam benéficos para empregados e empregadores que venham a se deparar com situações de calamidade pública cujos efeitos esta medida provisória pretende mitigar.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.109/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões,

